



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 27 / 97

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Marechal Deodoro em matéria de ordem pública, costumes, locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários públicos municipais, de acordo com suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividade.

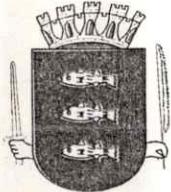
Art. 3º - Os casos omissos ou de dúvida suscitados serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPITULO II**Seção I****Disposições Gerais**

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro zelar pela ordem pública, costumes, locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em todo o território do Município de acordo com as disposições deste Código, normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 5º - A fiscalização municipal abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particu-

[Handwritten signatures]



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

lares e coletivas, dos estabelecimentos industriais, comerciais, de alimentação, agropecuários, de serviços e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada irregularidade constatada por inspeção ou denúncia, será apresentado, pelo funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas e providências.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando esta for de sua competência ou remeterá correspondência com o relatório apenso, às autoridades estaduais ou federais, competentes, quando as providências forem de alcada das mesmas.

§ 2º - No interesse do bem público, sempre que for possível ~~de~~ ter-se-á presente, no campo da vigilância sanitária, a ação integrada ou complementar entre os três níveis de autoridade

Seção II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 7º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionária, observados os preceitos legais.

Art. 8º - Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos ralos de vias e logradouros públicos.

Art. 9º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para a via pública e despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 10 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou esgotos das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública terminantemente proibido:

- a) lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

- b) consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais, ou similares, para a via pública;
- c) conduzir sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- d) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestá a vizinhança;
- e) aterrinar vias públicas com lixo, materiais inservíveis ou qualquer outras espécie de detrito;
- f) manter nas residências doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as necessárias precauções de natureza médica e de saúde pública.

Seção III
Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 12 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a aconservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 13 - Os terrenos, pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, água estagnada e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 14 - O lixo das habitações serão depositado em recipiente fechado ou saco plástico amarrado, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de casas comerciais, terra, folhas, galhos e outros materiais serão removidos às custas dos proprietários ou inquilinos respectivos.

Art. 15 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, a remoção do lixo especial de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 16 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento), a execução de trabalhos de construção de calçadas e drenagem de terrenos cujos proprietários se omitirem de fazê-lo; poderá, também, declarar insalubre toda construção ou habitação que não reuna as condições de higiene indisponíveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 17 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitido nos prédios da cidade, dos distritos e povoados providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de poços ou cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

CAPITULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
Seção I
Da Ordem e Sossego Públco

Art. 18 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Art. 19 - É proibido perturbar o sossego público com ruidos e sons excessivos, tais como:

- a) motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzina, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores,



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

- cornetas, etc, sem prévio autorização da Prefeitura;
- d) os produzidos por arma de fogo;
 - e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
 - f) música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
 - g) os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 - h) os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 20 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas nas proximidades de escolas e casas residenciais.

Seção II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 21 - Divertimentos públicos para efeito desta Lei são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 22 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 23 - Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- a) tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas absolutamente limpas;
- b) as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do

[Handwritten signatures]



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

público em caso de emergência;

- c) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- d) os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados mantidos em perfeito funcionamento;
- e) haverá instalações sanitárias independentes para homens senhoras;
- f) serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- g) durante o espetáculo dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas por reposteiros ou cortinas;
- h) deverão possuir material de pulverização de inseticida;
- i) o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 24 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- a) só poderão funcionar em pavimentos terreos;
- b) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- c) no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia, e ainda assim estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 25 - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 26 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da população.

Art. 27 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção III
Dos Locais de Culto

Art. 28 - Os locais franqueados ao público, nas Igrejas, Templos ou Culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção IV
Do Trânsito Públco

Art. 29 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

Art. 30 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 31 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 32 - Os materiais de construção colocados nas vias públicas por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão recolhidos pela Prefeitura, para sua utilização.

Parágrafo Único - Entende-se, para efeito desta Lei, como material de construção:

- a) tijolos cerâmicos;
- b) blocos de cimento;
- c) telhas cerâmicas;
- d) pedra rachão;
- e) brita;
- f) paralelepípedo de granito;
- g) areia lavada e areia branca;
- h) traço e barro;
- i) cimento;
- j) artefatos de cimento;
- l) artefatos cerâmicos para construção.

Art. 33 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido conduzir:

- a) boiadas;
- b) animais bravios.

Art. 34 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 35 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de quaisquer veículos ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

Seção V
Da ocupação das Vias Públicas

Art. 36 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito urbano;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos decorrentes;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido na alínea d, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o uso que bem entender.

Art. 37 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 38 - Os postes, balanças para pesagem de veículos, placas de avisos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura.

Seção VI
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 39 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Art. 40 - A manutenção de estabulos, cocheiras, galinheiros e estalecimento semelhantes dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observa-

[Handwritten signatures and marks, including a large blue 'X' and a signature in blue ink.]



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

das as exigências sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 41 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Seção VII
Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 42 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 43 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Seção VIII
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 44 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

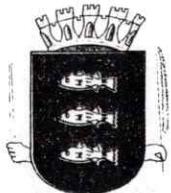
§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por quaisquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Excluem-se deste artigo as placas indicativas.

Art. 45 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 46 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- a) a natureza do material de confecção;
- b) as dimensões;
- c) as inscrições e o texto;
- d) as cores empregadas.

Art. 47 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar, ainda, o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 48 - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, pagamento da multa prevista nesta Lei.

Seção IX
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 50 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 51 - São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) o petróleo e seus derivados;
- c) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta graus centígrados).

Art. 52 - Consideram-se explosivos:

- a) fogos de artifícios;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) espoletas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- f) cartuchos de guerra caça e minas.

Art. 53 - É terminantemente proibido:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 54 - Os depósitos de explosivos só serão construídos na zona rural, em locais especialmente designados e autorizados pela Prefeitura.

Art. 55 - Não é permitido o transporte de explosivos na zona urbana do Município.

Art. 56 - Não é permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis em território municipal sem as precauções legais devidas e as informações necessárias sobre os produtos transportados.

§ 1º - Não é permitido o transporte simultâneo, em um mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas que não o motorista;

§ 3º - Não é permitido o transporte de cargas tóxicas e perigosas nas áreas urbanas do Município.

Art. 57 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, álcool e óleo diesel, e os depósitos de combustíveis e outros inflamáveis ficará sujeita a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 58 - Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

Seção X
Dos Muros e Cercas

Art. 59 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou comodatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 60 - Os terrenos localizados na área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grade essentada sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 61 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Art. 62 - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas e animais que exijam cercas especiais.

Art. 63 - Será aplicada multa a todo aquele que:

- a) fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- b) danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção XI
Da Exploração de Pedreiras,
Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 64 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observando



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

das as medidas de segurança pública e dos preceitos legais em vigor.

Art. 65 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização e tipo do processo de exploração e a qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

IV - declaração do processo de exploração e o tipo de material;

V - licença para utilização de explosivo, nome do técnico e sua licença do Ministério do Exército;

VI - autorização do Ministério de Minas e Energia, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença dirigido ao Prefeito, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração passada pelo proprietário do imóvel, passada em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - alvará de presquisa ou de lavra do Ministério de Minas e Energia;

IV - perfil do terreno em duas vias, constando localização, indicação, relevo do solo, delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa com largura de 200 (duzentos) metros da faixa a ser explorada.

V - estudo de impacto ambiental e licença do IBAMA/IMA.

Art. 66 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, sendo interditada a pedreira ou parte dela, mesmo licenciada e explorada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao ambiente.

Art. 67 - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias e convenientes.

! 



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 68 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 69 - Não será permitido a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do município.

Art. 70 - A instalação de olarias fora das zonas industriais do Município devem obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 71 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares, públicas, meio ambiente ou evitar a obstrução de escoamento de águas.

Art. 72 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de águas do Município:

I - ajuste do local em que recebam contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma a estagnação de águas;

IV - quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 73 - Na infringência de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100(cem) UFIR se o infrator for pessoa jurídica, e, de 30(trinta) UFIR se o infrator for pessoa física.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIALIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I

*Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e
Prestadores de Serviços*

Art. 74 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município de Marechal Deodoro sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos devidos tributos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - ramo de atividades;
- II - o montante do capital;
- III - local em que o requerente exercerá a atividade.

Art. 75 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições previstas na legislação municipal.

Art. 76 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da vigilância sanitária municipal, atendidas as exigências do Código Sanitário e do Código Ambiental do Município.

Art. 77 - Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade fiscalizadora sempre que esta o exigir.

Art. 78 - Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, sendo adotado o mesmo procedimento quando da concessão da licença.

Art. 79 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego, proteção do meio-ambiente e segurança pública;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceita este capítulo.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 80 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 81 - Da licença deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos;

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

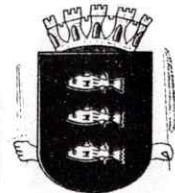
Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 82 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Seção III
Do Horário do Funcionamento

Art. 83 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato e as condições de trabalho:

I - abertura entre 6:00(seis) e 7:00(sete) horas e fechamento entre 17:00(dezessete) e 18:00(dezoito) horas, nos dias úteis;

II - os estabelecimentos permanecerão fechados aos domingos e feriados oficiais de respeito obrigatório pelo Município.

Art. 84- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

1 - varegistas de hortifrutigranjeiros, peixarias e açougués.

2 - padarias, farmácias, restaurantes, bares, sorveterias e bilhares e similares;

3 - postos de gasolina e empresas funerárias.

Art. 85 - A fixação do horário para cada ramo de atividade será efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, com fundamento no que dispõe este Código.

Art. 86 - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas e observadas e legislação trabalhista, prorrogar o horário dos estabelecimentos.

Seção IV
Da Aferição De Pesos e Medidas

Art. 87 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal em vigor.

Art. 88 - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 89 - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer

! ✓ ✓



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

tempo, mandar proceder exames e verificações dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados para fins comerciais por pessoas ou estabelecimentos.

Art. 90 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições contidas neste capítulo, serão punidas com multa pecuniária correspondente a 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 91 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, e complementariamente a legislação estadual e federal.

Art. 92 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os carregados dos encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

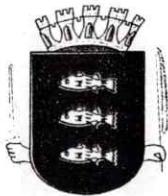
Art. 93 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação ou qualquer outra atividade, contratos ou termos de qualquer natureza ou a qualquer título com a Administração Municipal.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 94 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- 1 - advertência ou notificação preliminar;
- 2 - multa;
- 3 - apreensão de produtos;
- 4 - apreensão e inutilização de equipamentos;
- 5 - inutilização de produtos;
- 6 - proibição ou interdição de atividades, observada a legisla-



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

tempo, mandar proceder exames e verificações dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados para fins comerciais por pessoas ou estabelecimentos.

Art. 90 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições contidas neste capítulo, serão punidas com multa pecuniária correspondente a 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 91 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, e complementariamente a legislação estadual e federal.

Art. 92 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os carregados dos encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 93 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação ou qualquer outra atividade, contratos ou termos de qualquer natureza ou a qualquer título com a Administração Municipal.

SEÇÃO II Das Penalidades

Art. 94 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- 1 - advertência ou notificação preliminar;
- 2 - multa;
- 3 - apreensão de produtos;
- 4 - apreensão e inutilização de equipamentos;
- 5 - inutilização de produtos;
- 6 - proibição ou interdição de atividades, observada a legisla-

[Handwritten signatures and initials in blue ink, appearing to be official signatures at the bottom right of the document.]



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

ção federal e estadual;

7 - cancelamento de alvará de funcionamento;

Art. 95 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá de multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 96 - Na reincidência a multa será devida em dobro.

Art. 97 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hâbeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 98 - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 99 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 100 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização, das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas a instituição de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 101 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

II - os que foram coagidos a cometer a infração;

Art.102 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais e tutores sob a cuja guarda estiver o menor;

II - aquele que der causa à contravenção forcada.

Seção III

Da Notificação

Art.103 - Verificando-se a infração à lei ou regulamento municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização não deve exceder a 30 (trinta) dias corridos e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art.104 - A notificação será feita em formulário destacável de talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV
Dos Autos de Infração

Art.105 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, através de comprovada fiscalização, caracteriza e penaliza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 1º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer um que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar aos autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art.106 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito, e conterão obrigatoriamente:

- a) o dia, o mês, o ano, a hora e lugar em que foi lavrado;
- b) o nome e a função de quem o lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- c) o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- d) a disposição infligida;
- e) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

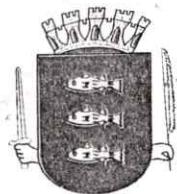
Art.107 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o tenha lavrado.

Art.108 - Observa-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos previstos para a notificação.

Seção V
Da Representação

Art.109 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito e deverá ser assinada e mencionarão em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicarão os elementos desta e mencionarão os meios



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI
Do Processo de Execução

Art.110 - O infrator terá prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art.111 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.112 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.113 - Revoga-se o que se dispuser em contrário.

Câmara Municipal de marechal Deodoro, 10 de dezembro de 1997.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Mário R. Boizinho
Deputado

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Mário R. Boizinho
Deputado

JR